



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-3051-96.2020.5.90.0000**

ACÓRDÃO  
(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)  
CSMCL/ /

MONITORAMENTO DE AUDITORIA E OBRAS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO A ABRIGAR A SEDE DO FÓRUM TRABALHISTA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (PR). ATENDIMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO CSJT DECORRENTES DE AUDITORIA. HOMOLOGAÇÃO DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO. Homologa-se o Relatório de Monitoramento elaborado pelo Núcleo de Governança de Contratações, a fim de considerar atendidas, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, as providências deliberadas no acórdão CSJT-AvOB-16351-33.2017.5.90.0000, que deliberou sobre o projeto da aquisição de imóvel destinado a abrigar a sede do Fórum Trabalhista de São José dos Pinhais (PR). Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras conhecido e homologado, para considerar adotadas as providências constantes do acórdão monitorado, determinando-se, por conseguinte, o arquivamento do processo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras nº **CSJT-MON-3051-96.2020.5.90.0000**, em que é e Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-3051-96.2020.5.90.0000**

Trata-se de Procedimento de Monitoramento de Auditoria e Obras do cumprimento do acórdão proferido nos autos do Processo CSJT-AvOB-16351-33.2017.5.90.0000, que deliberou sobre o projeto da aquisição de imóvel destinado a abrigar a sede do Fórum Trabalhista de São José dos Pinhais (PR). O acórdão sob monitoramento, proferido pelo Plenário deste Conselho, concluiu:

**“ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do presente procedimento de Avaliação de Obra e, no mérito: I - homologar o parecer técnico nº 13/2017, da Coordenadoria de Controle e Auditoria – CCAUD, que manifesta a regularidade da aquisição do imóvel situado na Rua Joaquim Nabuco, 380, esquina com a Rua das Nações Unidas – Sede do Fórum Trabalhista de São José dos Pinhais (PR), com as recomendações constantes da sua conclusão, quais sejam: "1. Atentar-se para o atendimento aos requisitos constitucionais e legais que tratam da adequação orçamentário-financeira e da aquisição de imóveis; 2. Empreender esforços para que o valor de compra do imóvel seja o menor possível, limitado ao valor máximo estabelecido pelo Laudo de Avaliação da Caixa Econômica Federal; 3. Verificar, previamente à conclusão da aquisição, se o proprietário do imóvel providenciou a baixa/quitação das penhoras relacionadas na Matrícula n.º 46.364 junto ao Registro de Imóveis, 1ª Circunscrição, de São José dos Pinhais; 4. Se adquirido o imóvel: a. Observar os limites referenciais de áreas estabelecidos no Anexo I da Resolução CSJT n.º 70/2010 por ocasião da elaboração do projeto de reforma e ocupação da edificação, notadamente quanto as salas de audiência, secretarias, administração do fórum e wcs privativos de magistrados, não implicando obrigatoriamente em mudanças nas áreas já ocupadas; b. Como a proposta de ocupação da edificação altera as áreas previstas nesse mesmo Anexo, encaminhar os projetos para análise do CSJT, mesmo que com valor previsto inferior a 1,5 milhão de reais." e II) determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que adote as providências necessárias com vistas ao atendimento das referidas recomendações, tudo conforme os fundamentos”.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-3051-96.2020.5.90.0000**

O Núcleo de Governança de Contratações, apresentou relatório de monitoramento referente ao Acórdão CSJT-AvOb-16351-33.2017.5.90.0000, sendo o feito distribuído a esta Desembargadora Conselheira para fins de relatoria.

Conclusos os autos.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

O presente procedimento de Monitoramento, que tem por interessado o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, trata acerca do cumprimento das deliberações emanadas do acórdão de Auditoria CSJT-AvOb-16351-33.2017.5.90.0000, com previsão no art. 90 do Regimento Interno deste Conselho.

Assim, com supedâneo no disposto no artigo 90 do RICSJT, decide-se conhecer do presente procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras.

MÉRITO

O procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras em exame, o qual se circunscreve à área de obras, foi instituído com a finalidade de verificação, pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CCAUD/CSJT, do cumprimento das deliberações deste Conselho, relacionadas no acórdão prolatado nos autos do processo de Auditoria CSJT-AvOb-16351-33.2017.5.90.0000, acerca da aquisição da sede do Fórum Trabalhista de São José dos Pinhais-PR.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-3051-96.2020.5.90.0000**

Como se observa do acórdão ora monitorado, o CSJT deliberou sobre o projeto de aquisição de imóvel destinado a abrigar o Fórum Trabalhista de São José dos Pinhais-PR.

Iniciada as tratativas para aquisição do imóvel pelo TRT9, houve divergência entre as partes (TRT9 e proprietário), o que ensejou a deflagração da ação de desapropriação n. 5007493-76.2019.4.04.7000/PR, com sentença proferida, no sentido de julgar procedente o pedido inicial, estando no aguardo da apreciação de Embargos de Declaração.

Feito esse breve retrospecto, passa-se à análise destacada acerca do cumprimento dos itens em questão:

**1) ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS**

Consta no acórdão monitorado:

1. Atentar-se para o atendimento aos requisitos constitucionais e legais que tratam da adequação orçamentário-financeira e da aquisição de imóveis;

Como ressaltado no relatório elaborado pelo Núcleo de Governança das Contratações da Secretaria Geral do CSJT, a proposta constante no acórdão foi proposta quando da elaboração do Parecer Técnico n. 21/2017, tendo em vista que não fizeram parte, daquela análise, os aspectos relativos à disponibilidade orçamentário financeira para suportar tal inversão financeira, em especial os critérios de adequação orçamentária e financeira aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000) e aos limites de gastos advindos da Emenda Constitucional n.º 95 - que instituiu o novo regime fiscal - e do Ato Conjunto n.º 5/2019, bem como os concernentes ao cumprimento do paradigma legal e jurisprudencial associado à aquisição de imóvel.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-3051-96.2020.5.90.0000**

O Tribunal de origem (TRT9) informou que cumpriu os requisitos legais e constitucionais que tratam da adequação orçamentário-financeiro e da aquisição de imóveis, esclarecendo que não foi firmado contrato de compra e venda, uma vez que a aquisição do imóvel se deu por meio de processo de desapropriação, conforme Ação de Desapropriação n.o 5007731-29.2018.4.04.7001/PR, visto que houve divergência negocial entre o proprietário e o Tribunal Regional quanto ao valor do imóvel, conforme os seguintes trechos da Informação ASSEJUZ n.º 8/2020:

Superadas as tratativas diretas com o proprietário do imóvel em questão, a aquisição por desapropriação foi precedida de regular procedimento administrativo instaurado no âmbito deste Regional, autuado sob o Expediente nº 36/2017, considerando-se a necessidade e oportunidade, dentre outros princípios, para atender e legitimar o interesse público que o ato exige.

Vê-se que, superadas as tratativas iniciais pelo TRT9, houve provocação da via judicial, para decidir acerca do valor justo a ser pago pelo imóvel em discussão, sendo que, no curso da ação judicial, o TRT9 foi imitado na posse provisória do imóvel objeto da ação de desapropriação, mediante o depósito judicial da indenização fixada na sentença.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-3051-96.2020.5.90.0000**

Ainda sobre os valores, o TRT9 encaminhou à SAGOB/SECAUD/CSJT a Informação SECOF n.º 60, de 2/4/2020, na qual havia um crédito de R\$ 16.500.000,00, direcionado à Aquisição de Imóvel para Instalação do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de São José dos Pinhais - PR, incluído na Lei Orçamentária Anual por meio da edição da Lei n.º 13.414, de 19/12/2017, no programa de Prestação Jurisdicional Trabalhista.

Considerando que a Caixa Econômica Federal emitiu Laudo de avaliação do imóvel em discussão no importe de R\$ 16.560.000,00, foi aberto crédito no valor de R\$ 60.000,00, para complementar o valor constante no laudo, o qual foi incluído na Lei Orçamentária Anual por meio da edição de Lei n.º 13.906, de 21/11/2019, no programa de Prestação Jurisdicional Trabalhista.

Ato contínuo, de acordo com o relatório, foram emitidas as notas de empenho, destinadas à aquisição de imóvel para instalação do Fórum Trabalhista de São José dos Pinhais, 2017NE002992 e 2019NE002824. Esta no valor de R\$ 60.000,00 em 12/12/2019, já aquela no valor de R\$ 16.500.000,00 em 22/12/2017.

A Assessoria Jurídica do TRT9, na informação ASSEJUR n. 8, concluiu:

Diante do exposto, feita a análise dos trâmites até então seguidos pela administração deste Regional na aquisição dos imóveis referentes aos Fóruns de São José dos Pinhais e Cornélio Procópio, a teor das principais informações pertinentes antes assinaladas em cada uma das situações, esta Assessoria Jurídica entende que, no que diz respeito às diligências incumbidas a este Tribunal, houve observância dos requisitos constitucionais e legais no processo de aquisição dos imóveis



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-3051-96.2020.5.90.0000**

referentes aos Fóruns Trabalhistas de São José dos Pinhais e de Cornélio Procópio.

Depreende-se que, ante o insucesso na via administrativa da negociação do imóvel, passou a judicialização do ato expropriatório, tendo o Decreto Nº 9.413/2018 declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, em favor da União, o imóvel em questão, localizado no Município de São José dos Pinhais.

Como se observa da sentença prolatada em 12/12/2019, pelo juízo da 3ª Vara Federal de Curitiba, foi julgado procedente o pedido de desapropriação, para o fim de tornar definitiva a imissão de posse já deferida - mediante o depósito em juízo do valor da avaliação - consolidando a propriedade da União sobre o imóvel expropriado. Ainda homologou o valor de avaliação de R\$ 19.947.755,46, conforme laudo pericial designado pelo juízo.

Foi efetuado o depósito judicial do valor ofertado a título de desapropriação do imóvel, tendo a União requerido a imediata expedição do mandado de manutenção de posse e a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para fins de averbação, o qual foi esclarecido que ainda não foi possível, em razão de inexatidões materiais constantes da sentença.

De acordo com o Núcleo de Governança de Contratações do CSJT "foram apresentadas todas as certidões negativas das ações da Fazenda Estadual e Municipal. Contudo, a Fazenda Nacional apontou a existência de débitos fiscais no montante aproximado de R\$ 14 milhões. A parte autora esclareceu que todos os débitos estão incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, da Lei 13.496/2017.

Firmado por assinatura digital em 01/10/2021 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-3051-96.2020.5.90.0000**

Assim, para fins de regularização dos débitos perante a Fazenda Nacional, o montante corresponde a R\$ 722.396,02. Efetuada a publicação dos editais em três jornais de grande circulação e da região do imóvel a ser desapropriado para conhecimento de terceiros, conforme exigência do art. 34 do Decreto-lei n. 3.365/41, não houve manifestação de interessados. Posteriormente, em 14/7/2021, a partir dos embargos de declaração da sentença foram esclarecidos que devem ser abatidos os valores gastos em reforma e benfeitorias realizados pela União no ano de 2017. Para o abatimento dos valores deverá a parte autora apresentar notas fiscais ou outros comprovantes hábeis a comprovar os valores efetivamente gastos, limitados a R\$ 3.428.593,42. Ressalta-se que a sentença ainda não transitou em julgado.”

O Núcleo de Governança de Contratações do CSJT concluiu pela regularidade do procedimento e que o comando do acórdão encontra-se em cumprimento, consoante se observa do seguinte trecho de seu relatório:

Este Núcleo entende que os fatos descritos acima estão em conformidade com os artigos em destaque dos trechos do Decreto-lei nº 3.365/41 replicados nessa análise.

(...)

Conclusão

Determinação em cumprimento.

Assim, coaduna-se com o órgão técnico deste CSJT, no sentido de que a determinação encontra-se em cumprimento.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-3051-96.2020.5.90.0000**

**2) VALOR ESTABELECIDO NO LAUDO DE AVALIAÇÃO**

Em relação a este tópico, constou no acórdão monitorado a seguinte determinação:

2. Empreender esforços para que o valor de compra do imóvel seja o menor possível, limitado ao valor máximo estabelecido pelo Laudo de Avaliação da Caixa Econômica Federal;

Conforme explanado no item anterior, não foram frutíferas as tratativas amigáveis para se formalizar o contrato de compra e venda do imóvel, o que ensejou a propositur5a de ação de desapropriação, que teve o respectivo pedido julgado procedente, ficando pendente a definição do valor, a ser estabelecido pelo Douto Juízo da Justiça Comum Federal.

Importante registrar que o TRT já efetuou um depósito em conta judicial no valor de R\$ 16.560.000,00 (ordem bancária n. 2019OB802002), o qual ficará em custódia até o encerramento do processo de desapropriação.

Assim, como apontado pelo Núcleo de Governança das Contratações deste Conselho, tendo em vista que a matéria encontra-se judicializada, com o justo valor da aquisição pendente de ser definido em juízo, tem-se por não mais aplicável a determinação deste Conselho.

**3) REGULARIZAÇÃO DAS PENHORAS RELACIONADAS À MATRÍCULA N. 46.364**

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRT9 constatou a existência de gravame na matrícula do imóvel, apontando esta circunstância no Relatório Técnico 13/2017, o que ocasionou o registro da seguinte determinação no acórdão monitorado:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-3051-96.2020.5.90.0000**

3. Verificar, previamente à conclusão da aquisição, se o proprietário do imóvel providenciou a baixa/quitação das penhoras relacionadas na Matrícula n.º 46.364 junto ao Registro de Imóveis, 1ª Circunscrição, de São José dos Pinhais;

De acordo com o Relatório de Monitoramento do Núcleo de Governança das Contratações do CSJT, a questão foi solucionada, sendo oportuna a transcrição do respectivo trecho do relatório:

Verificou-se, a partir da análise da Certidão emitida pelo Registro de Imóveis de São José dos Pinhais - PR em 11/12/2020, que, em 29/3/2019, ocorreram os cancelamentos das penhoras registradas sob registros: AV.21-46.364, AV.2346.364, AV.25-46.364, AV.27-46.364, da Matrícula n.º 46.365.

Portanto, os cancelamentos das penhoras foram anteriores à desapropriação por utilidade pública, que se deu em 12/12/2019.

A regularidade encontra-se comprovada pela Certidão emitida pelo Registro de imóveis da 1ª Circunscrição de São José dos Pinhais - PR

Logo, tem-se por cumprida a determinação do acórdão monitorado, no particular.

4) VERIFICAÇÃO DOS REFERENCIAIS DE ÁREAS DO ANEXO I DA RESOLUÇÃO CSJT N. 70/2010

Quando da análise do Parecer Técnico 13/2017, emitido pelo TRT9, verificou-se que, na proposta de ocupação da edificação, as salas de audiência, as secretarias, administração do Fórum e os wcs privativos de magistrados estavam acima dos referenciais de áreas previstos no Anexo I da Resolução CSJT n.º 70/2010, o que ensejou o registro do seguinte comando no acórdão monitorado:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-3051-96.2020.5.90.0000**

4. Se adquirido o imóvel: a. Observar os limites referenciais de áreas estabelecidos no Anexo I da Resolução CSJT n.º 70/2010 por ocasião da elaboração do projeto de reforma e ocupação da edificação, notadamente quanto as salas de audiência, secretarias, administração do fórum e wcs privativos de magistrados, não implicando obrigatoriamente em mudanças nas áreas já ocupadas;

O TRT9, por meio de resposta ao Ofício CSJT.GP.SG.NGC n.º 02/2021, o Tribunal Regional manifestou-se que elaborou o projeto de reforma e ocupação da edificação, observando os limites referenciais de áreas estabelecidas no Anexo I, da Resolução n.º 70/2010.

De acordo com o relatório de monitoramento, houve atendimento da determinação, como se observa do seguinte trecho desse documento:

A partir da planilha do projeto de reforma e do Projeto arquitetônico de reforma do Fórum Trabalhista de São José dos Pinhais constatou-se que foram ajustadas os ambientes da sala de audiência e do wc privativo de magistrado que passaram a estar dentro dos limites do Anexo 1 da Resolução n.º 70/2010.

Entretanto, o ambiente da Secretaria – 121,35 m<sup>2</sup> - extrapolou o limite do Anexo 1, da Resolução n.º 70/2020 – 97,50 m<sup>2</sup>. O TRT da 9ª Região apresentou justificativa para esse excesso de área:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-3051-96.2020.5.90.0000**

A diferença identificada a maior resulta da adaptação de imóvel existente, que poderá ser utilizada convenientemente pela unidade como área para arquivo provisório junto à Secretaria.

Por fim, o ambiente da Administração não foi previsto no projeto de reforma.

Sendo assim, imperioso reconhecer o cumprimento do disposto no acórdão acerca dos referenciais de áreas previstos no Anexo I da Resolução CSJT n.º 70/2010.

**5) ENCAMINHAMENTO DOS PROJETOS PARA ANÁLISE DO CSJT**

O acórdão monitorado expediu a seguinte determinação:

4. Se adquirido o imóvel: b. Como a proposta de ocupação da edificação altera as áreas previstas nesse mesmo Anexo, encaminhar os projetos para análise do CSJT, mesmo que com valor previsto inferior a 1,5 milhão de reais.

O Núcleo de Governança das Contratações entendeu que essa determinação tornou-se inaplicável, em razão dos seguintes motivos:

O processo administrativo TRT-9 Tomada de Preços n.º 01/2018 (REFORMA NO IMÓVEL DO FÓRUM TRABALHISTA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS) foi instruído e licitado, em 8/11/2018, em período anterior à vigência da Resolução n.º 228/CSJT, de 23 de novembro de 2018, cuja vigência se deu a partir de 3/12/2018. No momento da instrução do mencionado processo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.13

**PROCESSO Nº CSJT-MON-3051-96.2020.5.90.0000**

administrativo, o art. 8º, parágrafo 1º, inciso III da Resolução CSJT nº 70/2010 dispensava o envio, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de reforma que não projetasse alteração de área e cujo montante não superasse o limite estabelecido pelo art. 23, inciso I, 'b', da Lei n.º 8.666/93. Ressalta-se que, embora a proposta de ocupação da edificação alterasse as áreas previstas no Anexo da Resolução CSJT n.º 70/2010, quando do envio do projeto elas não foram alteradas, o que afastou a motivação da determinação.

Considerando que (I) o valor estimado da Tomada de Preços 01/2018 (REFORMA NO IMÓVEL DO FÓRUM TRABALHISTA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS) correspondia a R\$ 3.102.339,71 e (II) o limite estabelecido pelo art. 23, inciso I, 'b', da Lei n.º 8.666/93 passou de R\$ 1.500.000,00 para R\$ 3.300.000,00 a partir de 19 de junho de 2018 (vigência do Decreto 9.412/2018), a ausência de remessa da mencionada Tomada de Preços à apreciação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho decorre do novo limite do então vigente art. 8º parágrafo 1º, inciso III da Resolução CSJT n.º 70/2010.

Considerando a alteração do limite estabelecido pelo art. 23, inciso I, 'b', da Lei n.º 8.666/93, consoante exposto no relatório retrotranscrito, tem-se por inaplicável a determinação em discussão.

**6) CONCLUSÃO**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-3051-96.2020.5.90.0000**

Depreende-se que, das cinco determinações objeto deste monitoramento, 2 foram cumpridas (itens 3 e 4), 1 está em cumprimento (item 1) e 2 não são mais aplicáveis (itens 2 e 5).

Por consequência, o Relatório de Monitoramento deste CSJT concluiu pela adoção das providências pelo Tribunal monitorado e propôs o arquivamento do processo com base nos seguintes argumentos:

Ante as análises e respectivas conclusões insertas neste relatório, conclui-se que o Tribunal Regional adotou as ações necessárias ao cumprimento das deliberações contidas no Acórdão CSJT-AvOb-16351-33.2017.5.90.0000.

Quanto à Determinação n.o 1, o seu pleno cumprimento só poderá ser efetivado com a solução do processo de desapropriação e, por sua vez, a Determinação n.º 2 tornou-se não mais aplicável justamente porque a aquisição do imóvel tornou-se uma matéria judicializada, no âmbito de um processo de desapropriação.

Em que pese o fato de não haver processo transitado em julgado, evidencia-se que a aquisição do imóvel, por desapropriação, é irreversível. Desta forma, não foi levantado óbice ao monitoramento dos cumprimentos do acórdão.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que existe precedente desta situação no âmbito deste CSJT (processo de monitoramento, CSJT-MON-2751-37.2020.5.90.0000, o qual



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-3051-96.2020.5.90.0000**

deliberou sobre o cumprimento das determinações contidas no acórdão CSJT-AvOb-18351-06.2017.5.90.0000, referentes ao projeto de aquisição do imóvel de Cornélio Procópio-PR) no sentido de considerar cumpridas as determinações, ainda que o processo não tenha transitado em julgado.

Por essas razões, conclui-se que o Tribunal Regional adotou as providências que lhe cabia, de forma que as próximas ações estarão diretamente vinculadas ao cumprimento de comandos judiciais.

Dessarte, considerando o trabalho técnico produzido, propõe-se a este Conselho Superior da Justiça do Trabalho a homologação do Relatório de Monitoramento elaborado pelo Núcleo de Governança das Contratações deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

ISTO POSTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Monitoramento de Auditoria e Obras e, no mérito, homologar o Relatório de Monitoramento elaborado pelo Núcleo de Governança de Contratações, acerca do cumprimento das deliberações emanadas do acórdão proferido no processo CSJT-AvOB-16351-33.2017.5.90.0000, que deliberou sobre o projeto da aquisição de imóvel destinado a abrigar a sede do Fórum Trabalhista de São José dos Pinhais (PR), concluindo-se pela adoção das providências pelo Tribunal monitorado e, por conseguinte, determinar o arquivamento do presente feito.

Brasília, de setembro de 2021.

Brasília, 24 de setembro de 2021.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-3051-96.2020.5.90.0000**

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DESEMBARGADORA MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA**  
**Conselheira Relatora**